

PORTARIA Nº 272, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento da legislação paranaense de preservação do solo agrícola pelo seu uso adequado e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18 inciso II, do anexo a que se refere o Decreto nº 4.377, de 24 de abril de 2.012, e em conformidade com o inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 17.026, de 20 de Dezembro de 2.011,

RESOLVE:

Art. 1º O Fiscal de Defesa Agropecuária – FDA, motivado ou não pela prévia comunicação por terceiros do uso inadequado do solo agrícola, deverá proceder as ações de fiscalização, conforme previsto nesta portaria.

§ 1º A comunicação da ocorrência de ação ou omissão que, direta ou indiretamente, cause ou contribua para a deterioração do solo agrícola deverá ser encaminhada formalmente à ADAPAR, especificando:

- a) o nome e contato do reclamante;
- b) o nome ou razão social, endereço e município do(s) causador(es) do dano;
- c) os dados e a localização da área prejudicada, indicando o município, matrícula no registro de imóveis ou número do imóvel na Receita Federal – NIRF, número do lote e gleba quando houver, e no caso de estradas ou rodovias indicar o nome, o trecho e o município de situação;
- d) o roteiro de acesso e a descrição do dano ao solo agrícola ou à estrada;

§ 2º Após avaliar os fatos e as circunstâncias, e tendo constatado o uso inadequado do solo agrícola, o FDA deverá notificar o(s) responsável(is), bem como todo aquele que concorra para o dano.

§ 3º Para efeitos desta portaria são considerados responsáveis pelo dano:

- a) o proprietário do imóvel;
- b) o inventariante quando a área estiver em processo de partilha;
- c) o assentado ou detentor da posse do imóvel a qualquer título;
- d) o município, o Estado, a União ou concessionária, administradores das estradas e rodovias.

§ 4º No termo de notificação o FDA deverá fazer constar:

- a) a identificação e endereço da Unidade Local de Sanidade Agropecuária – ULSA com circunscrição sobre o imóvel;
- b) o nome ou razão social, cpf ou cnpj, endereço para correspondência, e caso houver, o telefone do responsável pelo processo de deterioração do solo agrícola;
- c) a localização do imóvel, indicando endereço, município e coordenadas geográficas;
- d) o tipo e grandeza da erosão verificada, área de solo prejudicialmente atingida e as consequências para o meio ambiente, saúde e economia públicas;
- e) a menção dos dispositivos legais que fundamentam a notificação e suas determinações;
- f) as sanções administrativas, civis e penais às quais o notificado está sujeito, caso não atenda as determinações legais;
- g) a determinação para que lhe seja apresentado no prazo de até 30 dias, podendo ser prorrogável por igual período mediante justificativa técnica, alternativamente:
 1. Laudo Técnico – LT firmado por profissional habilitado, obedecendo aos itens mínimos estabelecidos no ANEXO 01, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente baixada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, atestando que na área objeto da notificação a deterioração do solo agrícola foi sanada;
 2. Planejamento Conservacionista de Solos e Água – PCSA da área em deterioração, obedecendo ao disposto no Art. 2º desta Portaria.

§ 5º Quando houver cultura instalada que impossibilite o correto dimensionamento das obras e práticas conservacionistas e não houver concorrência com danos em áreas sujeitas



a regime especial de uso ou prejuízos à saúde e economia públicas, o notificado poderá apresentar LT ou PCSA em até 30 dias após a colheita.

§ 6º Havendo interferência de áreas ou obras não agrícolas na deterioração do solo agrícola, o PCSA deverá abranger respectiva solução em conformidade aos preceitos técnicos e de engenharia correlatos ao problema, subscrito por profissional competente.

Art. 2º O PCSA deverá enquadrar o uso do solo agrícola conforme a sua aptidão, constando de diagnóstico da situação e plano técnico acompanhado de cronograma de execução das obras e práticas conservacionistas, observado o conteúdo mínimo estabelecido no ANEXO 02.

§ 1º O PCSA deverá ser firmado por profissional habilitado, estar acompanhado de uma ou mais ART, abrangendo o planejamento, a execução e o acompanhamento das obras ou práticas conservacionistas, observadas e cumpridas as instruções do CREA, sem o qual não poderá ser recebido.

- a) Até 10 (dez) dias após a data final estabelecida no cronograma de execução do PCSA o responsável pelo dano deverá entregar à ADAPAR cópia da ART de execução baixada no CREA atestando a conclusão da obra.

Art. 3º Quando o responsável pelo dano apresentar o PCSA em cumprimento à notificação, aguardar-se-á os prazos estabelecidos no cronograma de execução, desde que não fique configurado prazo protelatório em detrimento da solução do problema.

Art. 4º As alterações no cronograma ou na realização das obras ou práticas conservacionistas deverão ser comunicadas formalmente ao FDA.

§ 1º As alterações no PCSA deverão estar detalhadas, justificadas e aprovadas pelo responsável técnico pela sua execução ou acompanhamento.

§ 2º As alterações que impliquem na dilação dos prazos estabelecidos no cronograma deverão ser encaminhadas em até 30 (trinta) dias anteriores à data final fixada no PCSA.

§ 3º A prorrogação dos prazos será indeferida pelo FDA, caso fique caracterizado o abuso dessa faculdade com manifesto propósito protelatório, em prejuízo do solo agrícola.



Art. 5º Após a apresentação da ART de execução baixada por obra concluída, tanto do LT como do PCSA, o FDA deverá realizar a fiscalização de conclusão a fim de verificar a execução das obras e práticas conservacionistas descritas pelo responsável técnico, emitindo termo de fiscalização de conclusão.

§ 1º A não apresentação da ART baixada por obra concluída em até 10 dias após a data final estabelecida no PCSA acarretará na lavratura do auto de infração contra o responsável pelo dano.

§ 2º Se na fiscalização de conclusão o FDA constatar a não execução das obras previstas no PCSA, lavrará o auto de infração contra o responsável pelo dano e apresentará denúncia do responsável técnico ao CREA, encaminhando cópia dos autos.

Art. 6º O FDA, que após sua intervenção verificar a permanência de ações ou omissões causadoras de deterioração do solo agrícola, deverá lavrar o auto de infração, iniciando o processo administrativo repressório.

§ 1º O auto de infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, constando:

- a) o nome ou razão social do autuado, seu endereço e os elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- b) as disposições legais infringidas;
- c) o motivo da autuação, descrevendo os fatos e a magnitude dos danos provocados;
- d) as sanções administrativas às quais o autuado está sujeito;
- e) o prazo para interposição e apresentação de defesa;
- f) a data, local e horário de lavratura do auto;
- g) a identificação e assinatura do FDA autuante;
- h) a assinatura do autuado.

§ 2º As incorreções ou omissões no auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes à compreensão dos motivos da autuação, possibilitando a defesa do autuado.



Art. 7º O responsável pelo dano deverá ser notificado de sua autuação e dos demais atos relacionados ao processo administrativo instaurado:

- I - Pessoalmente, se esta forma de ciência não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a ciência por via postal;
- II - Por via postal, através de Aviso de Recebimento – AR, desde que exista entrega domiciliária na localidade de residência ou sede do autuado;

§ 1º No caso do autuado se recusar a firmar o auto de infração, o fato deverá ser mencionado pelo FDA no documento lavrado.

§ 2º Se o autuado ou as testemunhas não souberem assinar, poderão outras pessoas por elas fazê-lo, declarando, cada uma, em nome de quem assinam.

Art. 8º O autuado poderá apresentar defesa junto à Unidade da ADAPAR mencionada no auto de infração no prazo de até 30 (trinta) dias do seu recebimento.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, a comprovação da resolução do problema com a apresentação do LT ou do PCSA como defesa, observado o disposto no artigo 1º, § 4º, alínea g desta portaria, servirá como atenuante no julgamento do processo.

Art. 9º Recebida a defesa, o FDA deverá juntar o relatório circunstanciado de ocorrência, montar o processo administrativo, protocolar e encaminhar os respectivos autos à Sede para análise e decisão.

Art. 10. Da decisão de primeira instância cabe recurso dirigido ao Diretor Presidente da ADAPAR, interposto no prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento.

Art. 11. O arquivamento do processo administrativo é condicionado, cumulativamente à:

- I - Apresentação da ART devidamente baixada no CREA como comprovação da reparação do dano;
- II - Juntada do termo de fiscalização de conclusão, expedido pelo FDA, atestando a reparação do dano;



III - À comprovação da quitação da pena de multa cominada ou do ressarcimento dos serviços ou obras conservacionistas do solo agrícola prestados em caráter compulsório pelo Poder Público.

Art. 12. Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade competente deverá considerar:

- I - a classificação das infrações;
- II - a área de solo prejudicialmente atingida;
- III - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- IV - os antecedentes e a conduta do infrator quanto às normas de preservação do solo agrícola;
- V - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências danosas ou prejuízos à saúde ou economia públicas.

Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena considerará aquelas preponderantes.

Art. 13. Para efeito da classificação das infrações serão considerados o tipo de erosão e sua grandeza conforme abaixo:

- I - Leve: a erosão laminar ou em sulcos rasos que se desfazem com o preparo do solo;
- II - Grave: a erosão em sulcos profundos que não podem ser desfeitos com o preparo do solo;
- III - Gravíssima: os processos erosivos que atingiram o horizonte C do solo.

Art. 14. Para efeito desta Portaria define-se como área de solo prejudicialmente atingida, toda área, em hectares, onde visivelmente possam ser constatadas a presença de processos erosivos e suas consequências, independente de divisas.

Art. 15. São circunstâncias que atenuam a pena:



- a) a primariedade do infrator;
- b) a apresentação do LT atestando a reparação das consequências do ato lesivo ou do PCSA.

Art. 16. São circunstâncias que agravam a pena:

- a) a omissão ou a declaração de dados falsos perante a fiscalização;
- b) o uso de ardis, simulação ou emprego de qualquer artifício, visando encobrir a infração, embaraçar ou impedir a ação fiscalizatória da ADAPAR;
- c) o oferecimento ou promessa, explícita ou implícita, de vantagem indevida à autoridade fiscalizadora com o fim de que esta se abstenha, omita ou retarde ato de ofício ou infrinja dever funcional;
- d) a não adoção das providências necessárias, nos prazos estipulados pela ADAPAR ou previstas no PCSA, a fim de evitar, minorar ou solucionar os danos;
- e) a não execução do Planejamento Conservacionista de Solos e Água – PCSA apresentado em atendimento à notificação;
- f) a não comunicação à ADAPAR de qualquer alteração das obras e prazos previstos no Cronograma de Execução do PCSA;
- g) a não apresentação de ART baixada por obra concluída;
- h) a baixa da ART sem a efetivação das obras;
- i) a conduta lesiva ter causado consequência danosa em estradas e rodovias ou à corpos hídricos;
- j) a conduta lesiva do infrator ter causado dano em área beneficiada por verbas públicas ou por incentivos fiscais concedidos no transcurso dos últimos cinco anos;
- k) a conduta lesiva ter causado danos em áreas de terceiros ou em áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- l) a reincidência do infrator em violar a legislação de preservação do solo agrícola;
- m) o descumprimento dos prazos estipulados em notificações da ADAPAR;



- n) a implementação de nova cultura antes da execução das obras e práticas conservacionistas previstas no PCSA.

Art. 17. As penas instituídas na Lei nº 8.014/84 poderão ser aplicadas cumulativamente.

Parágrafo único. A persistência da deterioração do solo agrícola poderá implicar em novas e sucessivas autuações, sem prejuízo da responsabilização civil ou penal.

Art. 18. A pena de advertência será aplicada ao infrator que incidir em infração leve e apresentar LT, obedecendo ao disposto no Art.1º, § 4º, g, 1 como defesa ao auto de infração.

Art. 19. A pena de multa será aplicada quando for verificada:

- a) a infração leve, acrescida de circunstância(s) agravante(s);
- b) a infração grave;
- c) a infração gravíssima;
- d) a reincidência do infrator na violação dos dispositivos da legislação paranaense de preservação do solo agrícola;

Parágrafo único. Considera-se reincidência, a nova infração à legislação de uso do solo agrícola, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, no prazo de cinco anos da data em que transitar em julgado a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 20. Para cálculo das multas será adotada a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR, fixada pelo Governo do Estado através da Secretaria de Estado da Fazenda, ou por outro índice que venha substituí-la.

§ 1º As multas serão calculadas de acordo com a classificação das infrações, que acrescidas ou não de atenuantes e/ou agravantes, estabelecerão um valor em UPF/PR por hectare de solo prejudicialmente atingido, conforme Tabela 1. Este valor multiplicado pela área de solo agrícola prejudicialmente atingida resultará no valor total da multa.



Tabela 1: Valores das multas em UPF/PR por hectare

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE ATENUANTES	Nº DE AGRAVANTES	VALOR EM UPF/PR
LEVE	0	até 2	5
LEVE	0	3 ou +	10
GRAVE	1 ou +	1	5
GRAVE	0	2 ou 3	10
GRAVE	0	4 ou +	15
GRAVÍSSIMA	1 ou +	1	10
GRAVÍSSIMA	0	2 a 3	15
GRAVÍSSIMA	0	4 ou +	17

§ 2º O valor da multa poderá variar, de 5 (cinco) a 17 (dezessete) UPF/PR por hectare de solo agrícola prejudicialmente atingido, com valor mínimo total da multa de 10 (dez) UPF/PR.

§ 3º A multa poderá ser sucessivamente aplicada em dobro, caso o infrator persista na conduta infringente à legislação de preservação do solo agrícola.

§ 4º Quando forem constatados danos em estradas ou rodovias, à penalidade será acrescido o valor de 17 (dezessete) UPF/PR como multa.

Art. 21. O valor da multa cominada será reduzido em 20% (vinte por cento), caso o infrator promova sua quitação na data expressa na notificação da decisão.



§ 1º Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração contado da data do vencimento da notificação da decisão.

§ 2º O não recolhimento do valor da multa no prazo estabelecido implicará na inscrição em Dívida Ativa, sujeitando o infrator à execução judicial ou extrajudicial.

§ 3º Caso o infrator recolha o valor da multa e apresente recurso, julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UPF/PR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 22. Quando as ações ou omissões causadoras da deterioração do solo agrícola concorrerem com danos ambientais, o FDA responsável pelo processo administrativo, com ciência do Supervisor Regional da ADAPAR, deverá comunicar a ocorrência via ofício, encaminhando uma cópia dos autos à unidade local do órgão ambiental competente.

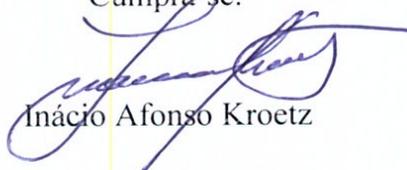
Art. 23. Quando a decisão do processo administrativo determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público, o FDA, com ciência do Supervisor Regional, fará o encaminhamento à promotoria da Comarca onde ocorreu a infração.

Art. 24. As entidades e autoridades que se omitirem ou negligenciarem o cumprimento das determinações da legislação paranaense de preservação e uso do solo agrícola serão responsabilizadas, conforme previsto no art. 19, alínea c, da Lei nº 8.014/84.

Art. 25. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.



Inácio Afonso Kroetz

PUBLICADO
Data: 06/03/15
DOE nº 9364

ANEXO 01

ITENS MÍNIMOS DO LAUDO TÉCNICO

1 DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome
N.º do Registro Profissional/Visto
N.º da ART

2 DADOS DO RESPONSÁVEL PELO DANO

Nome
Endereço
CPF/CNPJ/RG:

3 DADOS ÁREA OBJETO DA NOTIFICAÇÃO

Endereço:
Matrícula:
Lote:
Área total do Imóvel:
Área notificada:

4 DADOS TÉCNICOS

Descrição e dimensionamento das obras e práticas conservacionistas que foram executadas, anexando croqui e registros fotográficos.

5 DECLARAÇÃO

5.1 Do Profissional: “Declaro que as obras e práticas conservacionistas recomendadas e executadas, sanam os processos erosivos referidos no Termo de Notificação n.º XXXX e estou ciente das responsabilidades cíveis e administrativas decorrentes de sua não efetividade”.

5.2 Do Responsável Pelo Dano – “Declaro que segui fielmente as obras e práticas conservacionistas recomendadas pelo Responsável Técnico XXXXX, CREA-PR n.º XXXX, e estou ciente das responsabilidades cíveis e administrativas decorrentes de seu não cumprimento”.

6 ASSINATURAS DO RT E DO NOTIFICADO

7 LOCAL E DATA

OBS 1: Todas as obras e práticas conservacionistas recomendadas e executadas deverão obedecer o estabelecido na Resolução Estadual SEAB n.º 172, de 03 de setembro de 2010 bem como os Boletins Técnicos do IAPAR.

OBS 2: É necessário anexar ART de execução e laudo técnico, e apresentar a baixa da ART por obra concluída.



ANEXO 02

ITENS MÍNIMOS DO PLANEJAMENTO CONSERVACIONISTA DE SOLOS E ÁGUA

() NOTIFICAÇÃO	() AUTO DE INFRAÇÃO	Nº:
-----------------	----------------------	-----

DADOS DO PROFISSIONAL
Nome
N.º do Registro Profissional/Visto
N.º. A.R.T.(s) de Projeto e Execução
Endereço completo (rua, nº, Município, UF, CEP)
Telefone/Fax
E-mail

DADOS DA ÁREA OBJETO DO PLANEJAMENTO CONSERVACIONISTA
Nome (propriedade/estrada/rodovia - citar o trecho (km) no caso de rodovias e estradas)
Lote; Gleba; N.º da Matrícula; N.º. do INCRA
Área Total
Coordenadas Geográficas (sede da propriedade; ou início e fim do trecho de estrada/rodovia a ser recuperada)
Roteiro de Acesso, citando distâncias, pontos de referência e propriedades confrontantes
Endereço completo (rua, nº, Município, UF, CEP) e Microbacia a qual pertence
Telefone

DADOS DO(S) RESPONSÁVEL (EIS) PELO DANO
Nome
CPF/CNPJ
Endereço completo (rua, nº, Município, UF, CEP)
Telefone/Fax
Situação fundiária (proprietário, arrendatário, posseiro, município, DER, concessionária, outros)

DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ATUAL
Apresentar uma visão global da propriedade, informando:
<p>1 MEIO FÍSICO – Uso atual e possíveis problemas e causas relacionadas à degradação do solo [ausência de terraços, terraços mal dimensionados; cultivo indevido sobre terraços; falta de cobertura do solo; preparo do solo e práticas culturais em desnível; solos compactados; uso do solo em desconformidade com a capacidade de uso ou aptidão agrícola; cultivo em áreas de preservação permanente; áreas de preservação permanente desprotegidas; ausência de área de reserva legal, presença de erosão (laminar, em sulco, voçoroca), preparo e manejo do solo adotados na propriedade, uso de cobertura morta e adubação verde, plantio direto, etc], se há contribuição de propriedades vizinhas ou outras áreas para causa ou agravamento dos danos.</p> <p>2 MEIO ECONÔMICO E SOCIAL – Infraestrutura disponível, máquinas, equipamentos, condições para investimentos, etc.</p> <p>3 MAPAS – Representar graficamente a área da propriedade objeto do planejamento conservacionista, através de mapas temáticos ou ilustrativos, utilizando como base fotos aéreas ou de satélite.</p> <p>3.1 USO ATUAL DO SOLO – Indicar as áreas ocupadas com as explorações anuais e perenes, áreas de preservação existentes, reflorestamentos, reserva legal, estradas, carreadores, nascentes, lagoas, rios, bueiros, pontes, cercas, construções, etc.</p> <p>3.2 CLASSIFICAÇÃO DO SOLO – Classificar os solos segundo o Sistema Brasileiro de Classificação de Solos da Embrapa (1999), em vigor, pelo menos, até o segundo nível de classificação (Ex. 1º nível: Latossolo e 2º nível: Vermelho), fazendo o mapeamento dos diversos tipos de solo da propriedade, com citação de suas principais características segundo parâmetros estabelecidos na bibliografia supramencionada, como:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Classificação do solo; - Classe de profundidade do solo; - Grupamento textural; - Classe de drenagem; - Relevo; - Pedregosidade; - Capacidade de uso das terras ou aptidão agrícola; - Outros parâmetros relevantes.



3.3 DECLIVIDADE – Delimitação das glebas em consonância com as declividades constatadas.

3.4 CAPACIDADE DE USO OU APTIDÃO AGRÍCOLA – Mapear as classes de solos presentes na propriedade em conformidade com a capacidade de uso ou segundo sua aptidão agrícola, considerando-se as condições ambientais, limitações climáticas, limitações devidas ao solo, limitações por deficiência ou excesso de água, limitações por presença ou risco de erosão, etc.

4 DADOS PLUVIOMÉTRICOS – Mencionar, com indicação da fonte, dados oficiais do regime pluviométrico da região de situação da propriedade, que deverão ser considerados para o cálculo das obras de controle do escoamento superficial de águas pluviais, tendo por base a chuva diária máxima para período de recorrência não inferior a 10 (dez) anos.

PLANO TÉCNICO

Deve considerar o estabelecido na Resolução Estadual SEAB nº. 172, de 03 de setembro de 2010 e descrever informações sobre:

1 CARACTERIZAÇÃO DAS OBRAS E PRÁTICAS DE MANEJO E CONSERVAÇÃO – Obras e práticas de controle do escoamento superficial de águas e contenção de erosão a serem adotadas (terraços, caixas de contenção, canal escoadouro, controle de voçorocas, adequação de estradas e carregadores, recomposição florestal, práticas vegetativas, épocas de preparo do solo, manejo do solo etc).

2 PROJETOS COM ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS OBRAS – As obras de engenharia recomendadas deverão estar caracterizadas, possuir especificações técnicas e descrição de intervalos ou distâncias entre as práticas conservacionistas para cada área considerada, além de dispor de esboço, desenho ou esquema com informações sobre dimensionamento e tipo. As fontes bibliográficas que respaldam as recomendações técnicas das obras de engenharia deverão ser citadas.

3 PRÁTICAS COMPLEMENTARES RECOMENDADAS – Descrever as práticas vegetativas, mecânicas e edáficas.

4 MAPA DA SITUAÇÃO PLANEJADA – Mapa da situação planejada, consoante ao mapa de capacidade de uso ou aptidão agrícola, com redistribuição das atividades agropecuárias, delimitação de áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente, obras de engenharia planejadas etc.

5 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO – Descrever quais as obras e práticas conservacionistas programadas, quantidade a ser executada, área contemplada e períodos de início e término previstos de sua implementação, considerando-se as condições ambientais, explorações agrícolas e condições econômicas do proponente.

ANEXOS

1 ART DE PROJETO E EXECUÇÃO – Anexar ART de projeto e execução das obras e práticas conservacionistas.

2 DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO

2.1 DO RESPONSÁVEL TÉCNICO – “Declaro que as obras e práticas conservacionistas recomendadas, se executadas conforme projetadas, sanam os processos erosivos referidos no Termo de Notificação/Auto de Infração n.º XXXXXXX, e estou ciente das responsabilidades cíveis e administrativas decorrentes de sua não efetividade”.

2.2 DO RESPONSÁVEL PELO DANO – “Comprometo-me a seguir fielmente as obras e práticas conservacionistas recomendadas neste Planejamento Conservacionista de Solos e Águas, pelo Responsável Técnico XXXX, CREA-PR nº XXXX, e estou ciente das responsabilidades cíveis e administrativas decorrentes de seu não cumprimento”.

LOCAL, DATA E ASSINATURA DO RT E DO NOTIFICADO/AUTUADO

